



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000637-16.2026.8.05.0088
Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO
REQUERENTE: FERNANDA LIRA LEAL e outros
Advogado(s):
ACUSADO: EDUARDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Prisão Preventiva formulado pela Autoridade Policial da 1^a Delegacia Territorial de Guanambi e referendado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em regime de plantão judiciário, em face de EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, que vitimou SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA.

Consta dos autos que, na madrugada do dia 13 de fevereiro de 2026, por volta das 04h25, no Distrito de Mutans, zona rural do município de Guanambi/BA, ocorreu um evento de alta gravidade, culminando na morte de SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA por golpes de arma branca, conforme narrado no Boletim de Ocorrência nº 00120280/2026 (ID 543171299, págs. 13-15) e detalhado na Representação pela Prisão Preventiva (ID 543171299, págs. 9-12).

A investigação teve início quando a guarnição da Polícia Militar foi acionada, inicialmente, para atender a uma ocorrência de violência doméstica na residência do investigado EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, na Rua Itamarati, nº 60, no Distrito de Mutans, após vizinhos relatarem a ocorrência de gritos no local (ID 543171299, pág. 16). Ao chegarem, os policiais militares, dentre eles o Sub Ten PM Diamantino, que prestou depoimento (ID 543171299, págs. 16-17), encontraram a



companheira do investigado, FERNANDA LIRA LEAL, de 37 anos, apresentando lesões físicas no supércílio e no braço direito. Em depoimento, Fernanda relatou ter sido agredida por EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, seu companheiro. Em meio à intervenção policial e ao ser questionada sobre vestígios de sangue presentes no imóvel, Fernanda Lira Leal revelou que EDUARDO, motivado por ciúmes após retornar de viagem por volta das 02h00, havia desferido golpes de arma branca contra SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA, de 60 anos, causando-lhe a morte (ID 543171299, pág. 16). A vítima, SEBASTIÃO, não teve como escapar, uma vez que a porta se encontrava fechada, o que sugere um contexto de impossibilidade de defesa (ID 543208695, pág. 2).

A equipe policial imediatamente isolou o local do crime, acionando o Departamento de Polícia Técnica (DPT) para a realização de perícia, além de requisitar exames necroscópico, local de crime e identificação necropilososcópica (ID 543171299, págs. 18-23). Após o hediondo ato, o investigado EDUARDO BATISTA DOS SANTOS evadiu-se do local, não sendo localizado mesmo após diligências empreendidas em residências de familiares, demonstrando clara intenção de furtar-se à responsabilidade penal (ID 543208695, pág. 2; ID 543171299, pág. 16).

A filha da vítima fatal, EVILANE LAILA DOS SANTOS SOUZA, também foi ouvida e corroborou o contexto de ciúmes como motivação, informando que seu pai estava na casa de EDUARDO com a companheira deste e que o investigado, motivado por ciúmes, ceifou a vida de seu pai, pois Sebastião supostamente mantinha um relacionamento amoroso com Fernanda, companheira do autor (ID 543208695, págs. 2-3).

Diante da gravidade dos fatos e dos indícios robustos de autoria e materialidade, a Autoridade Policial, por meio da Delegada Katherine Fernandes Santana Pinheiro, representou pela decretação da prisão preventiva de EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, fundamentando seu pedido na garantia da ordem pública, na periculosidade do investigado, no risco concreto de reiteração delitiva, na conveniência da instrução criminal (pela fuga e potencial intimidação de testemunhas), e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o investigado está foragido. Ressaltou, ademais, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão diante da gravidade concreta do delito (ID 543171299, págs. 9-12).



Em análise prévia, uma certidão expedida pela Servidora Plantonista CYNTHIA JULIANA CARDOSO MOREIRA PINTO (ID 543167854, pág. 1) informou a existência de outros processos criminais em tramitação em relação a EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, o que reforça o pedido de custódia cautelar.

O Ministério Público do Estado da Bahia, em manifestação exarada pelo Promotor de Justiça RAFAEL MACEDO COELHO LUZ ROCHA (ID 543208695, págs. 2-6), opinou favoravelmente à decretação da prisão preventiva. O *Parquet* destacou a existência de elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva para o homicídio qualificado, ressaltando o contexto de ciúmes e a fuga do investigado. Argumentou que a prisão preventiva se justifica pela garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade demonstrada pelo *modus operandi*, para evitar a reiteração delitiva e assegurar a credibilidade das instituições públicas, bem como para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. O Ministério Público invocou o Art. 312 do Código de Processo Penal e citou doutrina e precedente jurisprudencial que respaldam a medida.

DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A decretação da prisão preventiva, medida de natureza excepcional e gravosa, encontra-se balizada pelos ditames constitucionais que regem a liberdade individual e, no plano infraconstitucional, pelas disposições contidas no Código de Processo Penal, notadamente em seus artigos 312 e 313. A sua imposição exige a presença cumulativa de dois pilares fundamentais: o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, além de uma das condições de admissibilidade.

Do *Fumus Comissi Delicti*: Prova da Existência do Crime e Indícios Suficientes de Autoria

A prova da existência do crime de homicídio qualificado é extraída dos elementos informativos coligidos durante a fase preliminar da investigação. O Boletim de Ocorrência nº 00120280/2026 (ID 543171299, págs. 13-15) atesta a ocorrência do óbito de SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA por golpes de arma branca. As requisições de exames periciais, incluindo o necroscópico, de local de crime e de identificação necropapiloscópica (ID 543171299, págs. 18-23), objetivam



consolidar a materialidade delitiva e as circunstâncias da morte violenta. Tais documentos, juntamente com o depoimento do policial militar que atendeu à ocorrência, formam um conjunto probatório inicial sólido, indicando a ocorrência de um crime doloso contra a vida.

Os indícios de autoria, por sua vez, recaem firmemente sobre o investigado EDUARDO BATISTA DOS SANTOS. A companheira do investigado, FERNANDA LIRA LEAL, vítima de violência doméstica praticada pelo próprio EDUARDO momentos antes, forneceu um relato crucial, apontando-o como o autor dos golpes de faca que ceifaram a vida de SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA (ID 543208695, pág. 2). Este depoimento de uma testemunha presencial, ocorrido em ato contínuo aos fatos, possui elevado valor probatório nesta fase da persecução penal. A narrativa da filha da vítima, EVILANE LAILA DOS SANTOS SOUZA, embora indireta, reforça o contexto motivacional de ciúmes. Além disso, a fuga do investigado após o crime, mesmo diante das diligências policiais em sua residência e nas de seus familiares, constitui um forte indício de sua culpabilidade e de sua intenção de frustrar a ação da justiça (ID 543208695, pág. 2; ID 543171299, pág. 16). Assim, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da existência do crime e nos indícios mais do que suficientes de autoria, encontra-se sobejamente demonstrado nos elementos informativos que instruem o pedido.

Do *Periculum Libertatis*: Perigo Gerado pelo Estado de Liberdade

O Art. 312 do Código de Processo Penal, em sua redação atualizada pela Lei nº 13.964/2019, estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.". No presente caso, os elementos fáticos revelam a existência do *periculum libertatis* sob diversas perspectivas, sendo imperiosa a segregação cautelar do investigado para a preservação da sociedade e da própria efetividade da justiça.

Garantia da Ordem Pública

A decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública se faz necessária em situações que a liberdade do agente, em virtude da periculosidade



demonstrada pela gravidade concreta do delito e pelo *modus operandi*, represente um risco à sociedade, seja pela probabilidade de reiteração criminosa, seja pela repercussão social do crime. Neste caso, o *modus operandi* empregado por EDUARDO BATISTA DOS SANTOS revela extrema periculosidade e total desprezo pela vida alheia. O homicídio de SEBASTIÃO LIMA DE SOUZA foi praticado com golpes de faca, motivado por ciúmes, e precedido de agressões à sua própria companheira, FERNANDA LIRA LEAL. A prática de violência doméstica contra Fernanda, seguida do homicídio qualificado de Sebastião, demonstra um padrão de comportamento violento e impulsivo, pautado pela irracionalidade, que coloca em xeque a tranquilidade social. A vítima, impossibilitada de se defender, foi esfaqueada em um ambiente onde deveria prevalecer a segurança, o que agrava ainda mais a conduta e denota a insensibilidade do agressor.

Ademais, a certidão expedida pela Servidora Plantonista (ID 543167854, pág. 1) aponta que "FOI(RAM) encontrado(s) outro(s) processo(s) em sede criminal em tramitação em relação a EDUARDO BATISTA DOS SANTOS". Esta informação é de suma importância, pois indica a inclinação do investigado à prática delitiva e o risco concreto de reiteração criminosa, tornando sua liberdade incompatível com a manutenção da ordem pública. A garantia da ordem pública, como bem explicitado pelo Ministério Público, visa a evitar a reiteração delitiva, resguardando a sociedade de maiores danos, e assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (ID 543208695, págs. 3-4). Neste sentido, coaduna-se o entendimento de que "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos", além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação". A necessidade de se impedir a reiteração de condutas delituosas, sobretudo as de alta gravidade como a aqui apurada, justifica plenamente a medida constritiva.

Conveniência da Instrução Criminal

A conveniência da instrução criminal também se encontra comprometida pela liberdade do investigado. Conforme relatado pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, EDUARDO BATISTA DOS SANTOS evadiu-se do local do crime logo após a sua prática e, mesmo após intensas diligências, não foi localizado (ID 543208695, pág. 2; ID 543171299, pág. 16). A fuga do distrito da culpa não apenas



demonstra a intenção do investigado de se furtar à aplicação da lei penal, mas também pode configurar um obstáculo à produção de provas e à colheita de depoimentos. A presença do acusado no processo é fundamental para a sua regular condução, para a realização de atos processuais e para evitar a intimidação de testemunhas, conforme expressamente pontuado na representação policial (ID 543171299, pág. 11). A ausência do investigado pode dificultar o esclarecimento dos fatos, retardar a instrução e comprometer a busca pela verdade real, sendo a segregação cautelar medida apta a garantir a lisura e a celeridade do procedimento investigatório e da futura ação penal.

Para Assegurar a Aplicação da Lei Penal

A evasão de EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, que se encontra foragido desde a data do crime, é um indicativo irrefutável de sua intenção de frustrar a aplicação de eventual sanção penal. A custódia cautelar, nesse contexto, torna-se essencial para assegurar que, ao final do processo, caso seja proferida uma sentença condenatória, a mesma possa ser devidamente cumprida. Permitir que o investigado permaneça em liberdade, após ter demonstrado clara intenção de se esquivar da responsabilidade, frustraria o objetivo primordial da persecução penal e minaria a confiança da sociedade na efetividade da justiça. A aplicação da lei penal depende da capacidade do Estado em fazer valer suas decisões, e a fuga do réu representa um óbice direto a esse princípio.

Das Condições de Admissibilidade da Prisão Preventiva

Além dos requisitos do Art. 312 do Código de Processo Penal, o Art. 313 do mesmo diploma legal estabelece as condições de admissibilidade para a decretação da prisão preventiva. No presente caso, incide o inciso I, que autoriza a prisão preventiva "nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos".

O crime imputado a EDUARDO BATISTA DOS SANTOS é o de homicídio qualificado por motivo fútil, previsto no Art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. A pena cominada para o homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão. Evidentemente, a pena máxima abstratamente prevista para este delito é muito superior a quatro anos, o que satisfaz plenamente a condição de admissibilidade imposta pelo Art. 313, inciso I, do CPP.



Ressalte-se que a violência doméstica perpetrada contra a companheira Fernanda Lira Leal antes do homicídio, embora não seja o foco principal da representação em relação à prisão preventiva do homicídio, demonstra um contexto de violência em ambiente doméstico. O Art. 313, inciso III, do CPP também prevê a possibilidade de prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". Embora não haja um pedido de medidas protetivas específico nos autos deste processo no momento, a situação fática evidencia a periculosidade do investigado em relações interpessoais, especialmente no âmbito doméstico, o que reforça a necessidade da custódia.

Da Inadequação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão

Conforme preceitua o Art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente deve ser aplicada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. No entanto, diante da gravidade concreta dos fatos, da periculosidade demonstrada pelo *modus operandi* do investigado, que agrediu sua companheira e, em seguida, ceifou a vida de outrem com golpes de faca, motivado por ciúmes, da existência de outros processos criminais em seu desfavor, e de sua deliberada fuga do distrito da culpa para se eximir da responsabilidade penal, torna-se patente a insuficiência e inadequação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no Art. 319 do CPP.

A concessão de liberdade provisória ou a imposição de medidas alternativas não seria capaz de acautelar a ordem pública, garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, visto o cenário de acentuada periculosidade e risco de reiteração delitiva que a conduta do investigado revela. As circunstâncias do crime demonstram uma agressividade latente e um total desrespeito à integridade física e à vida, tornando imperativa a manutenção da segregação para salvaguardar a sociedade de novas condutas delitivas e para que o processo possa tramitar sem entraves. A fuga do investigado, em particular, desqualifica qualquer possibilidade de aplicação de medidas alternativas, pois a sua efetividade pressupõe a voluntariedade e a colaboração do acusado com a justiça, elementos claramente ausentes no caso em tela.

DISPOSITIVO



Ante o exposto e considerando a prova da existência do crime de homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal) e os indícios suficientes de autoria recaindo sobre **EDUARDO BATISTA DOS SANTOS**, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, por sua manifesta periculosidade e risco de reiteração delitiva, a conveniência da instrução criminal e a assegurar a aplicação da lei penal, em face de sua evasão, o que satisfaz o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, e, ainda, a condição de admissibilidade prevista no Art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, DECIDO:

DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de **EDUARDO BATISTA DOS SANTOS, filho de Osvalda Batista dos Santos e Aleclides Ferreira dos Santos, nascido em 22/05/1989.**

Expeça-se, com urgência, o competente mandado de prisão, devendo ser registrado e incluído no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) com as devidas cautelas.

Após, remetam-se os autos ao juízo competente.

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Cumpra-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

São Francisco do Conde/BA, 14 de fevereiro de 2026.

ANA CLÁUDIA ROCHA SENA

Juíza de Direito Plantonista

